

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	52
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....	56

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Presencial****Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 5 de fevereiro de 2025.

**[ACÓRDÃO - AC00 - 33/2025](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/1967/2024  
PROTOCOLO: 2314152  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO  
JURISDICIONADO :SEBASTIÃO EVALDO PAES DA SILVA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INCONSISTÊNCIA. CONTROLADOR INTERNO. CARGO EM COMISSÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão de o controlador interno exercer cargo em comissão, fato que não caracteriza ato antieconômico capaz de resultar em danos ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, o qual atrai a formulação de recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas da **Câmara Municipal de Rio Negro**, exercício de **2023**, gestão do sr. **Sebastião Evaldo Paes da Silva**, Presidente da Câmara, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão de o Controlador Interno exercer cargo em comissão; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno, nos termos de que determina a Constituição Federal; e pela comunicação do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**[ACÓRDÃO - AC00 - 34/2025](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/4328/2022  
PROTOCOLO: 2163509  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA  
JURISDICIONADO: FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO INDIVIDUALIZADAS DOS VEREADORES. TOTAL DAS DESPESAS COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES. NÃO COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DA CF/88. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE ALGUNS DEMONSTRATIVOS EM MEIOS ELETRÔNICOS. SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE NÃO COMPROVADO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão do não encaminhamento das folhas de pagamento individualizadas dos vereadores, da não comprovação de que o total das despesas com a remuneração dos vereadores observou o disposto na CF/88, da ausência de divulgação de alguns demonstrativos em meios eletrônicos e do saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados, o que resulta na aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, VIII, da citada lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas da **Câmara Municipal de Douradina**, exercício de **2021**, gestão do Sr. **Francisco de Assis Honorato Rodrigues**, Presidente da Câmara, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do



não encaminhamento das folhas de pagamento individualizadas dos vereadores, não comprovação que o total das despesas com a remuneração dos vereadores observou o disposto na CF/88, ausência de divulgação de alguns demonstrativos em meios eletrônicos e saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados; **aplicar a multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e **comunicar** ao interessado o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 38/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4551/2023  
PROTOCOLO: 2239243  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
JURISDICIONADO: ODIRLEI LUIZ LONGO  
ADVOGADA: DENISE C. A. BENFATTI – OAB/MS N. 7311  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO VEREADOR PRESIDENTE EM DESACORDO COM A NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 29, VI, B, DA CF/88. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão das infrações verificadas, que atraem a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, VIII, da citada lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas da **Câmara Municipal de Caarapó**, exercício de **2022**, gestão de **Odirlei Luiz Longo**, Presidente da Câmara, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das irregularidades elencadas na conclusão deste voto; aplicar **multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de fevereiro de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 254/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/10734/2021  
PROTOCOLO: 2128472



**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AIRTON TROMBETTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à Sra. **Rosilene Aparecida da Silva Bispo**, inscrita no CPF n.º 023.766.401-13, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n.º 1142/1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 15555/2024 – peça n.º 17).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 95/2025 – peça n.º 18).

É o relatório, passo a Decisão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 011/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2924, em 02/09/2021, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 43, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008 (peça n.º 12). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Rosilene Aparecida da Silva Bispo</b> CPF: 023.766.401-13 Cargo: Auxiliar de serviços gerais Matrícula: 1142/1 Ato Concessório: Portaria n.º 011/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2924, em 02/09/2021. Fundamentação Legal: Art. 40, § 1º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 43, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.





Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 228/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11491/2021

**PROTOCOLO:** 2131780

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à Maria Helenice Matoso Icasatti, na condição de cônjuge do servidor falecido Roberto Icasatti.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 19644/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 101/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do inciso I do artigo 15, inciso I do artigo 68, inciso I do artigo 72 e item "6", alínea "c", inciso V, do artigo 74, todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria de Benefício n.º 033/2021/PREVIPOORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3742, em 01/09/2020 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Maria Helenice Matoso Icasatti (CPF: 539.830.416-04)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento no inciso I do artigo 15, inciso I do artigo 68, inciso I do artigo 72 e item "6", alínea "c", inciso V, do artigo 74, todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria de Benefício n.º 033/2021/PREVIPOORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3742, em 01/09/2020;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 265/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/14407/2021**PROTOCOLO:** 2144654**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AIRTON TROMBETTA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.****1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao Sr. **Júlio Francisco Janeiro Negrello**, inscrito no CPF n.º 023.756.449-13, ocupante do cargo de advogado, matrícula n.º 1125/1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 15564/2024 – peça n.º 17).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 142/2025 – peça n.º 18).

É o relatório, passo a Decisão.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 013/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2965, em 08/11/2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, e §8º da Constituição Federal de 1988 e art. 43, §1º, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008 (peça n.º 12). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

**Nome:** Júlio Francisco Janeiro Negrello

CPF: 023.756.449-13

Cargo: Advogado

Matrícula: 1125/1

Ato Concessório: Portaria n.º 013/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2965, em 08/11/2021.

Fundamentação Legal: Art. 40, §1º, inciso I, e §8º da Constituição Federal de 1988 e art. 43, §1º, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008.





É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 353/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3855/2021

**PROTOCOLO:** 2098035

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AIRTON TROMBETTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao Sr. **Antonio Alves dos Santos**, inscrito no CPF n.º 396.618.651-91, ocupante do cargo de pedreiro, matrícula n.º 63/1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 15602/2024 – peça n.º 15).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 389/2025 – peça n.º 16).

É o relatório, passo a Decisão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 007/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2820, em 06/04/2021, fundamentada no art. 43, §§ 2º e 6º da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008, art. 40, § 1º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 70/2012 (peça n.º 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

### 3. DISPOSITIVO



Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Antonio Alves dos Santos**  
CPF: 396.618.651-91  
Cargo: Pedreiro  
Matrícula: 63/1  
Ato Concessório: Portaria n.º 007/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2820, em 06/04/2021.  
Fundamentação Legal: Art. 43, §§ 2º e 6º da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008, art. 40, § 1º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 871/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7870/2021

**PROTOCOLO:** 2116748

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AIRTON TROMBETTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao Sr. **Antônio Viana de Oliveira**, inscrito no CPF n.º 442.886.703-49, ocupante do cargo de professor, matrícula n.º 642, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 15606/2024 – peça n.º 16).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 592/2025 – peça n.º 17).

É o relatório, passo a Decisão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).





Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 010/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2880, em 02/07/2021, fundamentada no art.43, § 6º, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008, art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e EC n.º 70/2012 (peça n.º 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Antônio Viana de Oliveira</b> CPF: 442.886.703-49 Cargo: Professor Matrícula: 642 Ato Concessório: Portaria n.º 010/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2880, em 02/07/2021. Fundamentação Legal: Art.43, § 6º, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008, art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e EC n.º 70/2012.
---

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 235/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12297/2022

**PROTOCOLO:** 2195185

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à Carina Gonçalves e Crislaine Aparecida Gonçalves da Silva, na condição de companheira e filha, respectivamente, do servidor falecido Damião Inácio da Silva.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20469/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 18).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 136/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 19).



É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 15, inciso I, artigo 68, inciso I, artigo 72, inciso I e artigo 74, incisos II e V, alínea c, item "6", todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria de Benefício n.º 019/2022/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3955, em 25/07/2022 (peça n.º 16), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Carina Gonçalves (CPF: 704.860.981-84) e Crislaine Aparecida Gonçalves da Silva (CPF: 089.006.031-24)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento no artigo 15, inciso I, artigo 68, inciso I, artigo 72, inciso I e artigo 74, incisos II e V, alínea c, item "6", todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria de Benefício n.º 019/2022/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3955, em 25/07/2022;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 240/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12006/2022

**PROTOCOLO:** 2194145

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à Wilma Nogueira Solei e Isabelle Nogueira de Lima, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do servidor falecido Antônio Carlos de Lima.

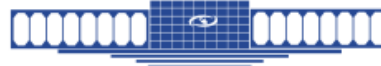
Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20198/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 134/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 18).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, da Constituição Federal, c/c o artigo 49, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, a contar de 23 de junho de 2022, em conformidade com a Portaria n.º 021/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3138, em 21/07/2022 (peça n.º 15), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Wilma Nogueira Solei (CPF: 928.899.801-20) e Isabelle Nogueira de Lima (CPF: 080.166.751-82)**, conferida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal c/c o artigo 49, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, a contar de 23 de junho de 2022, em conformidade com a Portaria n.º 021/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3138, em 21/07/2022;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 245/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1277/2021

**PROTOCOLO:** 2089705

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à Verondina Correa da Silva, na condição de cônjuge do servidor falecido Pedro Tenório da Silva.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 18699/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 139/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 8º, artigo 52, inciso I, artigo 53, inciso II, artigo 59, inciso I, todos da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007, em conformidade com a Portaria de Benefício n.º 005/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3592, em 29/01/2021 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Verondina Correa da Silva (CPF: 922.609.931-68)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento no artigo 8º, artigo 52, inciso I, artigo 53, inciso II, artigo 59, inciso I, todos da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007, em conformidade com a Portaria de Benefício n.º 005/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3592, em 29/01/2021;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.





É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 251/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12934/2021

**PROTOCOLO:** 2138156

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à Vitalina Almeida Ramires, na condição de cônjuge do servidor falecido Felix Ramires.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 18008/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 140/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, da Constituição Federal, c/c o artigo 49, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, a contar de 04 de junho de 2021, em conformidade com a Portaria n.º 023/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2945, em 05/10/2021 (peça n.º 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Vitalina Almeida Ramires (CPF: 953.110.681-91)**, conferida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal c/c o artigo 49, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, a contar de 04 de junho de 2021, em conformidade com a Portaria n.º 023/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2945, em 05/10/2021;

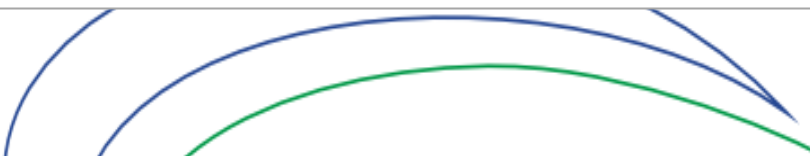
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 354/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1448/2021

**PROTOCOLO:** 2090434

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Amambai, à Rosalina Rodrigues Fernandes, na condição de cônjuge do servidor falecido Aurison Almeida Fernandes.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 17970/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 379/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto no artigo 40, §7º, da Constituição Federal, c/c o artigo 49, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.874, em conformidade com a Portaria n.º 002/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2788, em 18/02/2021 (peça n.º 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Rosalina Rodrigues Fernandes (CPF: 372.662.171-72)**, conferida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Amambai, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal, c/c o artigo 49, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.874, em conformidade com a Portaria n.º 002/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2788, em 18/02/2021;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 370/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/14516/2021

**PROTOCOLO:** 2144974

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS**



**EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, a Aparecido Otavio da Rocha, na condição de companheiro da servidora falecida Elida Conceição.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 19646/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 18).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 381/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 19).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 8º, art. 52, inciso I, e art. 53, inciso I, todos da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007, em conformidade com a Portaria n.º 038/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3797, em 29/11/2021 (peça n.º 14), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **Aparecido Otavio da Rocha (CPF: 598.598.579-20)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento no artigo 8º, art. 52, inciso I, e art. 53, inciso I, todos da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007, em conformidade com a Portaria n.º 038/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3797, em 29/11/2021;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 310/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1569/2021

**PROTOCOLO:** 2090832

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AIRTON TROMBETTA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, à Dilma Zapelini Boza, na condição de cônjuge do servidor falecido Fernando Boza.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20021/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).



Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 383/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 8º, inciso I, c/c art. 51, inciso II, ambos da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008, em conformidade com a Portaria n.º 005/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2788, em 18/02/2021 (peça n.º 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Dilma Zapelini Boza (CPF: 519.302.001-10)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, com fundamento no art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 8º, inciso I, c/c art. 51, inciso II, ambos da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008, a contar de 28 de janeiro de 2021, em conformidade com a Portaria n.º 005/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2788, em 18/02/2021;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 312/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3462/2021

**PROTOCOLO:** 2096795

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AIRTON TROMBETTA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, à Crislaine Wentz Ferreira, na condição de cônjuge, Ana Livia Wentz Ferreira e Maria Clara Wentz Ferreira, na condição de filhas do servidor falecido Evanildo Ferreira.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20019/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 384/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 24, § 1º, da Emenda



Constitucional n.º 103/2019, art. 8º, inciso I, e art. 51, inciso II, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008, em conformidade com a Portaria n.º 006/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2811, em 23/03/2021 (peça n.º 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Crislaine Wentz Ferreira (CPF: 985.453.291-72)**, **Ana Livia Wentz Ferreira (CPF: 084.086.501-57)** e **Maria Clara Wentz Ferreira (CPF: 084.087.041-84)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, com fundamento no art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 24, § 1º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, art. 8º, inciso I, e art. 51, inciso II, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008, em conformidade com a Portaria n.º 006/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2811, em 23/03/2021;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 318/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/373/2021

**PROCOLO:** 2085371

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AIRTON TROMBETTA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, à Marta Antonieta Correia Barbosa, na condição de cônjuge do servidor falecido Sebastião Neres Barbosa.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20023/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 388/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 8º, inciso I, e art. 51, inciso II, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008, em conformidade com a Portaria n.º 003/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2763, em 12/01/2021 (peça n.º 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:





I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Marta Antonieta Correia Barbosa (CPF: 481.185.911-15)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, com fundamento no art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 8º, inciso I, e art. 51, inciso II, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008, em conformidade com a Portaria n.º 003/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2763, em 12/01/2021;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 356/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4570/2022

**PROTOCOLO:** 2164513

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, a Fabiano Gomes, na condição de cônjuge da servidora falecida Doracy Charão Gomes.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20062/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 14).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 420/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, de acordo com a Portaria n.º 002/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3058, em 24/03/2022 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Fabiano Gomes (CPF: 072.125.851-49)**, conferida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, com fundamento no art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, de acordo com a Portaria n.º 002/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3058, em 24/03/2022;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.





Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 358/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4679/2022

**PROTOCOLO:** 2164884

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à Maria Fatima Rivarola Elpidio, na condição de cônjuge do servidor falecido José Humberto Elpídio.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20060/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 14).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 421/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, de acordo com a Portaria n.º 05/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3041, em 25/02/2022 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Maria Fátima Rivarola Elpídio (CPF: 148.191.711-00)**, conferida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, com fundamento no art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, de acordo com a Portaria n.º 05/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3041, em 25/02/2022;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 401/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/484/2021**PROTOCOLO:** 2086028**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AIRTON TROMBETTA**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, à Maria Sueli Mirandola Stevani, na condição de companheira e Victor Hugo Fernandes Squiano, na condição de filho do servidor falecido Antônio Carlos Squiano.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20022/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 422/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 24, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, art. 8º, inciso I, § 1º e art. 51, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008, em conformidade com a Portaria n.º 002/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2760, em 07/01/2021 (peça n.º 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Maria Sueli Mirandola Stevani (CPF: 558.616.601-15) e Victor Hugo Fernandes Squiano (CPF: 011.330.251-70)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 24, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, art. 8º, inciso I, § 1º e art. 51, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008, em conformidade com a Portaria n.º 002/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2760, em 07/01/2021;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 375/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/4846/2022**PROTOCOLO:** 2165421**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, a Marcos Cesar de Oliveira, na condição de companheiro da servidora falecida Valdenir Soares dos Santos.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20474/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 425/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 18).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 15, inciso I, art. 68, inciso I, art. 72, inciso I, art. 74, inciso V, alínea "c", item "6", todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria n.º 003/2022/ PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3856, em 25/02/2022 (peça n.º 15), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **Marcos Cesar de Oliveira (CPF: 407.339.631-53)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento no artigo 15, inciso I, art. 68, inciso I, art. 72, inciso I, art. 74, inciso V, alínea "c", item "6", todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria n.º 003/2022/ PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3856, em 25/02/2022;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1147/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4113/2024

**PROTOCOLO:** 2329974

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à beneficiária Maristela do Amaral.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 21380/2024 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 782/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c o art. 49, I, da Lei Municipal n. 1.874/2004, alterada pela Lei n. 2.829/2023, conforme Portaria n. 10/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3585, de 09/05/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maristela do Amaral, inscrita no CPF sob o n. 801.353.151-15, na condição de companheira do segurado Jose da Paz Alvarenga, conforme Portaria n. 10/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3585, de 09/05/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1121/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4364/2024

**PROTOCOLO:** 2331468

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO:** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, aos beneficiários: Adenilson dos Santos e Giovana Martinelli dos Santos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 21381/2024 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 783/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c o art. 49, I, da Lei n. 1.874/2004, alterada pela Lei n. 2.829/2023, conforme Portaria PREVIBAI n. 12/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3593, de 21/05/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte, aos beneficiários: Adenilson dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 541.067.881-87, na condição de cônjuge; e Giovana Martinelli dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 063.784.961-29, na condição de filha; da segurada Lilian Maria Martinelli, conforme Portaria PREVIBAI n. 12/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3593, de 21/05/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1015/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4626/2024

**PROTOCOLO:** 2333059

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALDINAR RAMOS DIAS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, aos beneficiários: Ana Luiza Fernandes Araújo, Maria Eduarda Fernandes da Cruz e Edson Cabello Araújo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 21416/2024 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 887/2025 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do 32, incisos I e II; art. 39, inciso II, alínea "a"; art. 62, §1º; art. 63, inciso I; art. 68, §1º, incisos III e VIII, alínea b, item 4; art. 69 e art.71 da Lei Complementar n. 688/2020, conforme Portaria n. 04/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3585, de 09/05/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte, aos beneficiários: Ana Luiza Fernandes Araújo, inscrita no CPF sob o n. 090.230.551-44, Maria Eduarda Fernandes da Cruz, inscrita no CPF sob o n. 090.231.011-97, na condição de filhas; e Edson Cabello Araújo, inscrito no CPF sob o n. 044.067.351-86, na condição de companheiro; da segurada Nilse Fernandes, conforme Portaria n. 04/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3585, de 09/05/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 990/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/5874/2023**PROTOCOLO:** 2249117**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AIRTON TROMBETTA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, à servidora Jacira Carvalho da Silva, ocupante do cargo de Professor do Ensino Fundamental.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 12472/2024 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1007/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 01/2008, com reajuste dos proventos de aposentadoria pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 05/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3331, de 03/05/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria à servidora Jacira Carvalho da Silva, inscrita no CPF sob o n. 562.999.231-72, ocupante do cargo de Professor do Ensino Fundamental, conforme Portaria n. 05/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3331, de 03/05/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA****DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1031/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/6631/2024**PROTOCOLO:** 2347847**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALDINAR RAMOS DIAS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, à beneficiária Aparecida Sebastiana Calsavara.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 21417/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1009/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 32, inciso II; art. 39, inciso II, alínea "a"; art. 62; art. 63, inciso I; art. 68, §1º, inciso VIII, alínea b, item 6, da Lei Complementar n. 688/2020, e Lei 780/2023, conforme Portaria n. 07/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3646, de 05/08/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte à beneficiária Aparecida Sebastiana Calsavara, inscrita no CPF sob o n. 465.493.231-34, na condição de cônjuge do segurado Sebastião Calsavara, conforme Portaria n. 07/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3646, de 05/08/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1150/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6895/2024

**PROTOCOLO:** 2349493

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBÁI

**JURISDICIONADO:** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**FUNDO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambá, ao servidor Mauro dos Santos, ocupante do cargo de Vigia.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20360/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1010/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 36, § 1º, da Lei Municipal n. 1.874/2004, alterada pela Lei Municipal n. 2.829/2023, conforme Portaria PREVIBAI n. 22/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3664, de 29/08/2024.





Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria ao servidor Mauro dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 002.097.121-47, ocupante do cargo de Vigia, Portaria PREVIBAI n. 22/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3664, de 29/08/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1001/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7014/2024

**PROTOCOLO:** 2350329

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, ao beneficiário Juan Fernandes Gonçalves Filgueiras.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 21863/2024 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1011/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar Municipal n. 196/2020, conforme Portaria de Benefício n. 27/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4495, de 30/08/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Juan Fernandes Gonçalves Filgueiras, inscrito no CPF sob o n. 055.581.981-76, na condição de filho do segurado Nicodemos Filgueiras Júnior, conforme Portaria de Benefício n. 27/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4495, de 30/08/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1154/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7213/2023



**PROTOCOLO:** 2257351

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

**JURISDICIONADO:** AIRTON TROMBETTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, à servidora Zilda Aparecida Ferreira Gomes, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 12473/2024 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1013/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 63, da Lei Complementar Municipal n. 01/2008, com reajuste dos proventos de aposentadoria pelo art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, por força do art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria n. 07/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.353, de 02/06/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria à servidora Zilda Aparecida Ferreira Gomes, inscrita no CPF sob o n. 490.138.741-34, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 07/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.353, de 02/06/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1113/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7590/2024

**PROTOCOLO:** 2378784

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Mafalda Betat Nunes, ocupante do cargo de Cozinheira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 21538/2024 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1414/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “b” e § 8º, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, arts. 50 e 70, da LC n. 42/2007, § 3º, do art. 40, da CF, regulamentado pela Lei n. 10.887/2004, conforme Portaria n. 032/2024/PREVIPORÁ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4519, de 01/10/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria à servidora Mafalda Betat Nunes, inscrita no CPF sob o n. 501.535.280-87, ocupante do cargo de Cozinheira, conforme Portaria n. 032/2024/PREVIPORÁ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4519, de 01/10/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1120/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/767/2023

**PROTOCOLO:** 2225565

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO:** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à beneficiária Ana Lucia dos Santos Diniz.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20498/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1421/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c o art. 49, I, da Lei Municipal n. 1.874/2004, conforme Portaria PREVIBAI n. 07/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.263, de 20/01/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte à beneficiária Ana Lucia dos Santos Diniz, inscrita no CPF sob o n. 322.504.361-34, na condição de cônjuge do segurado Teodoro Lopes Diniz, conforme Portaria PREVIBAI n. 07/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.263, de 20/01/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1152/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/771/2023

**PROTOCOLO:** 2225604

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à beneficiária Ana Lucia dos Santos Diniz.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20500/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1426/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, da CF, c/c o art. 49, I, da Lei Municipal n. 1.874/2004, conforme Portaria n. 8/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.263, de 20/01/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte à beneficiária Ana Lucia dos Santos Diniz, inscrita no CPF sob o n. 322.504.361-34, na condição de cônjuge do segurado Teodoro Lopes Diniz, conforme Portaria n. 8/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.263, de 20/01/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1234/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7933/2024

**PROTOCOLO:** 2383128

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO JOSUE FELISBERTO DA SILVA





**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, ao beneficiário Elton Espindola Antunes.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 21121/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1606/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, I, da CF, c/c o art. 2º, I, da LF n. 10.887/2004, e art. 54, I, da LCM n. 02/2001, conforme Portaria IMPS n. 07/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.691, de 07/10/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Elton Espindola Antunes, inscrito no CPF sob o n. 325.485.911-15, na condição de cônjuge da segurada Joana dos Santos Antunes, conforme Portaria IMPS n. 07/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.691, de 07/10/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1158/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11514/2019

**PROCOLO:** 2002254

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**APOSENTADORIA. DUPLICIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Clelia Cristina Eto.

A Divisão de Fiscalização, no despacho DSP – DFAPP – 15003/2024 (peça 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 429/2025 (peça 13), constataram que este processo foi atuado como refixação de proventos, porém se trata de documentação de aposentadoria já julgada neste Tribunal de Contas no processo TC/7942/2018. Diante disso, concluíram pela extinção do processo em tela.

É o relatório.

No caso, conforme manifestado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, temos que o presente processo foi atuado em duplicidade, já que esta aposentadoria se encontra julgada e baixada, conforme se verifica no TC/7942/2018.





Portanto, este processo deve ser extinto diante da perda do objeto, conforme estabelecido no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO**:

**I - PELA EXTINÇÃO** deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1118/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5684/2022

**PROTOCOLO:** 2169568

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de restabelecimento de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à beneficiária Sonia Maria Mariana Veloso de Castilho.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 21266/2024 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 1413/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de restabelecimento de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada na decisão judicial dos autos n. 0800679-59.2021.8.12.0021, proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Três Lagoas, e nos termos do art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, VII, “a”, da Lei Municipal n. 3.604/2019, e arts. 83 e 84, II, da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 103/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2987, de 09/12/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de restabelecimento de pensão por morte à beneficiária Sonia Maria Mariana Veloso de Castilho, inscrita no CPF sob o n. 390.438.001-04, na condição de companheira do segurado Sidney Martins de Castilho, conforme Portaria n. 103/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2987, de 09/12/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**





### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1052/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5813/2018

**PROTOCOLO:** 1906058

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.**

Versam os autos sobre a concessão de reforma ex officio, por parte da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Osmar Muniz da Silva, ocupante do cargo de Soldado Policial Militar.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 8524/2022 (peça 13), sugeriu pelo Registro da reforma ex officio.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 1ª PRC - 628/2025, peça 25).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 25/05/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Além disso, o Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF) prevê, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, que os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da reforma ex officio.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO** da reforma ex officio do servidor Osmar Muniz da Silva, inscrito no CPF sob o n. 156.628.881-91, no cargo efetivo de Soldado Policial Militar, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1292/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/00635/2016/001

**PROTOCOLO:** 1899708

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFI. ARQUIVAMENTO.**



Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Sidney Foroni, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 21857/2017, proferida nos autos do processo TC/00635/2016 (peça 14).

O Ministério Público de Contas inicialmente opinou pelo não provimento do recurso (peça 22).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/00635/2016, peça 26), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando o pagamento da multa (peça 24).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/00635/2016, peça 26), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJD – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 313/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19588/2016/001

**PROCOLO:** 2094212

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, em desfavor da r. Decisão Singular DSG - G.FEK - 2120/2020, proferida nos autos do processo TC/19588/2016 (peça 10).

O Ministério Público de Contas inicialmente opinou pelo não provimento do recurso (peça 11).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/19588/2016, peça 23), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 17).







É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/19588/2016, peça 23), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC a recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;**

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1333/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7004/2024

**PROTOCOLO:** 2350228

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** ALVARO BERNARDO DE LIMA

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** MIROSLAV DE CARVALHO TEMELJKOVITCH

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Miroslav de Carvalho Temeljkovitch, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Angela Teresa de Carvalho Temeljkovitch, que ocupava o cargo de profissional da educação, classe DIIF, nível II, constando como responsável o Sr. Alvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão e planejamento, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-21506/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 374/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.



## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 71/2024, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 2.973, edição do dia 12 de setembro de 2024, com fundamento no inciso I, no art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso I, no §7º, no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c §8º, no art. 23 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Miroslav de Carvalho Temeljkovitch, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Angela Teresa de Carvalho Temeljkovitch, que ocupava o cargo de profissional da educação, classe DIIF, nível II, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1329/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5268/2024

**PROTOCOLO:** 2337388

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** ALVARO BERNARDO DE LIMA

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** ELEUNIL BISCAYA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Eleunil Biscaya da Silva, companheiro, em decorrência do óbito da segurada Sonia de Magalhães Varanis, que ocupava o cargo de profissional de educação, classe DIIC, nível II, constando como responsável o Sr. Alvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão e planejamento, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-21081/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 371/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.



## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 37/2024, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 2.921, edição do dia 2 de julho de 2024, com fundamento no inciso I, no art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso I, no §7º, no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c §8º, no art. 23 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Eleunil Biscaya da Silva, companheiro, em decorrência do óbito da segurada Sonia de Magalhães Varanis, que ocupava o cargo de profissional de educação, classe DIIC, nível II, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1331/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6288/2024

**PROTOCOLO:** 2345384

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** ALVARO BERNARDO DE LIMA

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** VIRGILIO CARVALHO DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Virgilio Carvalho de Oliveira, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Lena Maria de Oliveira, que ocupava o cargo de professor, classe D, nível VI, constando como responsável o Sr. Alvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão e planejamento, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-21504/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 372/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

## DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 59/2024, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 2.949, edição do dia 9 de agosto de 2024, com fundamento no inciso I, do art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso I, no §7º, no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c §8º, no art. 23 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Virgílio Carvalho de Oliveira, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Lena Maria de Oliveira, que ocupava o cargo de professor, classe D, nível VI, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1351/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1124/2021

**PROCOLO:** 2089031

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** HEGECIPO VITAL RODRIGUES

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Hegecipo Vital Rodrigues, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Naiza de Moura Rodrigues, ocupante do cargo de merendeira, referência 2, classe A, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–18030/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1163/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.





A pensão por morte foi concedida regularmente, com fundamento nos arts. 47 e 49, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, em conformidade com a Portaria “PE” IMPCG n. 16, de 3.2.2021, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE n. 6.195, de 4.2.2021, p. 26.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Hegecipo Vital Rodrigues, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Naiza de Moura Rodrigues, ocupante do cargo de merendeira, referência 2, classe A, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1348/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1148/2021

**PROTOCOLO:** 2089098

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** LEONORA VALDEZ VILHASSANTE

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

#### **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

##### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Leonora Valdez Vilhassante, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Erminio Vilhassante, aposentado, ocupante do cargo de mecânico, referência 12, classe D, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20140/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1165/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

##### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte foi concedida regularmente à interessada com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, em conformidade com a Portaria “PE” n. 13/2021, publicada no Diário Oficial n. 6.195, de 4/2/2021.



Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Leonora Valdez Vilhassante, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Erminio Vilhassante, aposentado, ocupante do cargo de mecânico, referência 12, classe D, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1355/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11489/2021

**PROTOCOLO:** 2131773

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIOS:** JOAO VITOR DA SILVA ALLE, SAMUEL MOHAMED DA SILVA ALLE E OLIVIA MARIA DA SILVA ALLE

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

### **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte aos beneficiários João Vitor da Silva Alle, Samuel Mohamed da Silva Alle e Olivia Maria da Silva Alle, filhos menores, em decorrência do óbito da segurada Valéria da Silva Talaveira, aposentada, que ocupava o cargo de merendeira, referência 2, classe A, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20132/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1167/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte foi concedida regularmente, com fundamento nos arts. 47 e 49, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, em conformidade com a Portaria n. “BP” n. 136/2021, publicada no Diário Oficial n. 6.418, de 17/9/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte aos beneficiários João Vitor da Silva Alle, Samuel Mohamed da Silva Alle e Olivia Maria da Silva Alle, filhos menores, em decorrência do óbito da segurada Valéria da Silva Talaveira, aposentada, que ocupava o cargo de merendeira, referência 2, classe A, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1346/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/320/2022

**PROTOCOLO:** 2148070

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Conceição da Silva, companheira, em decorrência do óbito do segurado Helio Fernandes Alves, aposentado, que ocupava o cargo de motorista, referência 5, classe E, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–18645/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1129/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A Pensão por Morte foi concedida regularmente, com fundamento no art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea 'c', item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8/9/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar Municipal, em conformidade com a Portaria “BP” IMPCG n. 230/2021, publicada no Diário Oficial n. 6497, de 20/12/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Conceição da Silva, companheira, em decorrência do óbito do segurado Helio Fernandes Alves, aposentado, que ocupava o cargo de motorista, referência 5, classe E, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;





2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1400/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5042/2022

**PROTOCOLO:** 2166394

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO:** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**INTERESSADA** MARIA REGINA KRAEMER

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Maria Regina Kraemer**, que ocupou o cargo de **Professor 40 horas**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do quadro efetivo do Município de Ponta Porã/MS..

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 417/2025** (pç. 13, fls. 54/56) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 4º PRC – 1813/2025** (pç. 14, fls. 57/58) opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **Maria Regina Kraemer**, encontra amparo no art. 81, *caput*, §§ 1º e 2º, I, da Lei Complementar nº 196/2020, e ainda, de conformidade com a **Portaria de Benefício nº 006/2022/Previporã**, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã - MS, n. 3878, em 30/03/2022 (pç nº11, fls. 49/50).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Maria Regina Kraemer** (CPF: 396.751.221-53), que ocupou o cargo de **Professor 40 Horas**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do quadro efetivo do Município de Ponta Porã-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b*, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a **decisão**.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator





## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1363/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9393/2021  
**PROTOCOLO:** 2122680  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO** ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **SR. ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA** (cônjuge) – CPF 040.469.271-00, beneficiário da ex-servidora **NAIFE MIGUEL DIAS DE OLIVEIRA**, que ocupou o cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC - 19550/2024** (peça 18), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ªPRC - 131/2025** (peça 19), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verificou-se que a **concessão de pensão por morte** fundamentou-se nos termos do art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, §2º, I, art. 45, I, art. 49-A, §§1º e 2º e art. 50-A, §1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n.

274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, e Portaria n. 424, de 29 de dezembro de 2020, c/c o art. 31, B, §§3º e 13, da Constituição Estadual, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0713, de 03.08.2021, publicada no Diário Oficial n. 10.595, de 04.08.2021.

Cumprir observar que na **Análise ANA-FTAC-19550/2024** (peça 18), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do **art. 7º da Portaria TCE/MS n.º 161/2024**.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao **SR. ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA** - CPF 040.469.271-00, beneficiário da ex-servidora **NAIFE MIGUEL DIAS DE OLIVEIRA**, com fulcro no art. 77, III, CF, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

Cons.**JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1365/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/999/2023  
**PROTOCOLO:** 2226584  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
**JURISDICIONADO:** MURIEL MOREIRA



**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do **Pregão Eletrônico n. 110/2022/SAD/MS** (fls. 760-825), realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, e da formalização das **Atas de Registro de Preços n. 9/SAD/2023 e n.9/SAD/2023-1** (fls. 1525-1616), tendo como objeto o registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores (caminhões e maquinários) (pç. 13, fls. 748-825).

Considerando a informação registrada na SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL – DFLCP – 55/2024 (pç. 43, fls. 1674-1675), o Pregão Eletrônico n. 110/2022/SAD/MS e as Atas de Registro de Preços n. 9/SAD/2023 e n. 9/SAD/2023-1, foram julgados regulares pelo Acórdão AC01-27/2024 (pç. 39, fl. 1667-1670), o qual transitou em julgado em 4/6/2024 (pç. 41, fl. 1672).

Diante do acima exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento nos arts. 4º, I, f, 1, e, 186, V, a, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1366/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/10345/2018

**PROTOCOLO:** 1908880

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JOSE DONIZETE FERREIRA FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

### RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão proposto pela Sr. José Donizete Ferreira Freitas, ex-Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul – DETRAN, devidamente recebido pela presidência com o Despacho DSP – GAB. PRES. – 18713/2019 (pç. 2, fl. 13), contra à Deliberação AC00 – 897/2018, proferido no TC/11459/2006/001 (pç. 13, fls. 29-31).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o teor da parte dispositiva:

-Acórdão AC01-SECSES-156/2013 (pç. 35, fl. 77 do TC/11459/2006):

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

I – pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio n. 007/2002/PJU, nos termos do artigo 75, II, c/c artigo 76, III, “b” e 79 caput, todos da Lei Complementar n. 048/90, e ainda nos termos dos artigos 101, III, c/c artigo 105, II; 111, II e III, todos do Regimento Interno TC/MS;

II – Pela aplicação de MULTA no total de 400 (quatrocentas) UFERMS, sendo 200 (duzentas) UFERMS ao Senhor José Donizete Ferreira Freitas, CPF n. 086.340.841-91, residente na cidade de Cassilândia-MS, à Rua Joaquim Balduino de Souza, 667, centro, Diretor Presidente do DETRAN/MS à época dos fatos, e 200 (duzentas) UFERMS ao Senhor Heitor do Patrocínio Lopes, CPF n. 049.308.197-68, residente nesta Capital à Rua do Matoso, 75, Monte Líbano, Diretor Presidente da AGESUL à época dos fatos, nos termos do artigo 53, II e IX, da Lei Complementar n. 048/90, e ainda consoante disposto no § 2º do artigo 111, c/c o inciso II do artigo 197, ambos do Regimento Interno TC/MS;

III – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS para que os responsáveis nominados no item anterior, recolham ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, tragam aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV – Pela INTIMAÇÃO dos interessados quanto ao resultado do presente julgamento, nos termos do inciso II do artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012.

-Deliberação AC 00 – 897/2018 (pç. 13, fls. 29-31 do TC/11459/2006/001):

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:



1. pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n. 156/2013, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Em suas razões revisionais (pç. 1, fls. 2-12), o requerente impugna a decisão definitiva desta Corte de Contas, solicitando o reconhecimento da prescrição nos autos. Argumenta que já se passaram 16 anos desde a prestação de contas de um convênio firmado pelo Detran, em 2002, até o julgamento. Alternativamente, caso o pedido não seja acolhido, o requerente pleiteia o parcelamento da multa imposta em 30 parcelas mensais e iguais, visando viabilizar o pagamento.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor José Donizete Ferreira Freitas efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC01- SECSSES – 156/2013, conforme se observa na certidão de quitação de multa, emitida pela gerência de controle institucional, à fl. 462 do processo TC/11459/2006 (pç. 54);
- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para análise e verificação da matéria, instrumentalização pela Análise ANA – DFLCP – 15885/2024 (pç. 8, fls. 19-24) do presente processo, que concluiu, primeiramente, pelo não provimento ao recurso, a fim de que sejam mantidos os termos do AC01-SECSSES-156/2013 do TC/11459/2006 (fl. 77) e da Deliberação AC00 – 897/2018 do TC/11459/2006/001 (fl. 29-31), todavia, em razão do pagamento da multa pelo REFIC, concluiu que houve desistência recursal, determinando o arquivamento dos autos.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 12051/2024 (pç. 10, fls. 26-27), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, sem resolução de mérito.

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Donizete Ferreira Freitas efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913/2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto. Por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejou a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).





– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão AC01 - SECSSES - 156/2013, ocasionando a perda de objeto do processo revisional. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do processo TC/10345/2018, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC01 - SECSSES - 156/2013), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1393/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5406/2023

**PROTOCOLO:** 2244540

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**INTERESSADO:** ANTÔNIO CARLOS BEZERRA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **SR. ANTÔNIO CARLOS BEZERRA** (cônjuge) – CPF 294.554.131-91, beneficiário da ex-servidora **CELINA RUEDA MAGRINI BEZERRA**, que ocupou o cargo de Agente de Serviços de Saúde, na Sec. Mun. Saúde (Rede Atenção Saúde ESPEC).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC - 20888/2024** (peça 19), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ªPRC - 213/2025** (peça 15) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verificou-se que a **concessão de pensão por morte** fundamentou-se nos termos do art. 8º, I, § 1º, da Lei Complementar nº. 108/2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal, a partir de 05 de janeiro de 2023, em conformidade com a **PORTARIA PREVID nº 026 de 06 de março 2023**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.839, de 07/03/2023.



Cumpra observar que na **Análise ANA-FTAC-20888/2024** (peça 19), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do **art. 7º da Portaria TCE/MS n.º 161/2024**.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao **SR. ANTÔNIO CARLOS BEZERRA** (cônjuge) - CPF 294.554.131-91, beneficiário da ex-servidora **CELINA RUEDA MAGRINI BEZERRA**, que ocupou o cargo de Agente de Serviços de Saúde na Sec. Mun. Saúde (Rede Atenção Saúde ESPEC), com fulcro no art. 8º, I, § 1º, da Lei Complementar n.º 108/2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal, a partir de 05/01/2023, em conformidade com a **PORTARIA PREVID nº 026 de 06 de março 2023**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.839, de 07/03/2023

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1398/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5779/2024

**PROTOCOLO:** 2341732

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**INTERESSADO** ADENIL ESTEVÃO VIEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **SR. ADENIL ESTEVAO VIEIRA** (companheiro) – CPF 356.425.561-34, beneficiário da ex-servidora **DURCELINA COELHO SANTANA**, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na Secretaria Municipal de Educação de Dourados-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC - 21355/2024** (peça 18), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ªPRC - 222/2025** (peça 19) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

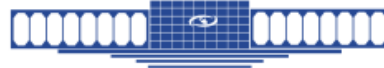
Analisando os documentos dos autos, verificou-se que a **concessão de pensão por morte** fundamentou-se no artigo 8º, I, § 1º, da Lei Complementar n.º. 108/2006 c/c o artigo 40, §7º, da Constituição Federal, a partir de 17 de março de 2024, em conformidade com a **PORTARIA PREVID nº 071 de 07 de junho de 2024**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 6.147, de 11/06/2024.

Cumpra observar que na **Análise ANA-FTAC-21355/2024** (peça 19), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do **art. 7º da Portaria TCE/MS n.º 161/2024**.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao **SR. ADENIL ESTEVAO VIEIRA** (companheiro) - CPF 356.425.561-34, beneficiário da ex-servidora **DURCELINA COELHO SANTANA**, que ocupou o cargo





de Profissional do Magistério Municipal, na Secretaria Municipal de Educação de Dourados-MS, com fulcro no art. 8º, I, § 1º, da Lei Complementar n.º 108/2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal, a partir de 17 de março de 2024, em conformidade com a **PORTARIA PREVID nº 071 de 07 de junho de 2024**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 6.147, de 11/06/2024.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1378/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/11730/2019

**PROTOCOLO:** 2003447

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**BENEFICIARIOS:** IRENE GARCIA CHAVES

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Irene Garcia Chaves - CPF 136.138.401-68, beneficiária do ex-servidor Odeval Chaves, aposentado pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio brilhante - Prev-Brilhante.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 19237/2024** (peça 16, fls. 100-102), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 1223/2025** (peça 17, fls. 103-104), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM n° 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n°. 70/2012.

Cumprе registrar que na **ANA - FTAC - 19237/2024** (peça 16, fls. 100-102), a equipe de auditores destacou que: "(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Irene Garcia Chaves - CPF 139.138.401-68, beneficiária do ex-servidor Sr. Odeval Chaves, aposentado pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante - Prev-Brilhante., com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1388/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/12432/2020**PROTOCOLO:** 2081296**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARLI PADILHA DE ÁVILA**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**BENEFICIÁRIOS:** EDSON CAMPOS DELGADO - JABER PIETRO DE OLIVEIRA DELGADO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. Edson Campos Delgado (cônjuge) - CPF 998.820.601-10 e Jaber Pietro de Oliveira Delgado (filho menor) - CPF 092.595.371-77, beneficiários da ex-servidora Sra. Tisa Tatí Oliveira de Andrade Delgado, servidora ativa no cargo de professora da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 19351/2024** (peça 21, fls. 124-126), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 1229/2025** (peça 22, fls. 127-128), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 19351/2024** (peça 21, fls. 124-126), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Edson Campos Delgado – CPF 998.820.601-10 e a Jaber Pietro de Oliveira Delgado – CPF 092.595.371-77, beneficiários da servidora Sra. Tisa Tatí Oliveira de Andrade Delgado, servidora ativa no cargo de Professora da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1395/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/12433/2020**PROTOCOLO:** 2081297**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARLI PADILHA DE ÁVILA**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO



**BENEFICIÁRIOS:** CÍCERO ROBERTO MIRANDA RIBEIRO - XENA LARISSA MIRANDA BATISTA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Cícero Roberto Miranda Ribeiro (filho) - CPF 039.299.311-25 e Xena Larissa Miranda Batista (filha) – CPF 060.111.591-09, beneficiários da ex-servidora Sra. Olaide Prete Miranda dos Santos, servidora ativa no cargo de gari da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 19353/2024** (peça 20, fls. 125-127), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 1230/2025** (peça 21, fls. 128-129), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumprе registrar que na **ANA - FTAC - 19353/2024** (peça 20, fls. 125-127), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Cícero Roberto Miranda Ribeiro (filho) - CPF 039.299.311-25 e a Xena Larissa Miranda Batista (filha) – CPF 060.111.591-09, beneficiários da servidora Sra. Olaide Prete Miranda, servidora ativa no cargo de gari da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1407/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12434/2020

**PROTOCOLO:** 2081298

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARLI PADILHA DE ÁVILA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**BENEFICIÁRIO:** APARECIDA BARBOSA SANTOS PIRES

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Aparecida Barbosa Santos Pires - CPF 638.842.321-34, beneficiária do ex-servidor Zeferino Pires Soares, aposentado pelo Instituto de Previdência Social de Sidrolândia - Previlândia.





Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 19354/2024** (peça 20, fls. 122-123), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 1231/2025** (peça 21, fls. 124-125), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 19354/2024** (peça 20, fls. 122-123), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Aparecida Barbosa Santos Pires - CPF 638.842.321-34, beneficiária do ex-servidor Zeferino Pires Soares, aposentado pelo Instituto de Previdência Social de Sidrolândia - Previlândia, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1385/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/10637/2021

**PROTOCOLO:** 2128060

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A)** OSVALDO GOMES ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Oswaldo Gomes Rosa (cônjuge) (CPF -074.913.879-34)**, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Alice de Souza Rosa, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17399/2024 (pç 19, fls. 86-87)**, sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-1358/2025** (peça 20, fls. 86/87), opinando pelo **registro** do ato de concessão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO



Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art.31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50ª, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 31 de maio de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGPREV n. 0791/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.620, de 30/08/2021.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-17399/2024**, a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fls. 85).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Oswaldo Gomes Rosa (cônjuge) – CPF 074.913.879-34, beneficiário da ex-servidora, Sra. Maria Alice de Souza Rosa, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Con. **Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1374/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/119677/2012/001

**PROCOLO:** 2007253

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**JURISDICIONADO:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Maurílio Ferreira Azambuja (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB.PRES.– 44788/2019 (pç. 4, fl. 11), contra os efeitos do Acórdão - AC02 - 437/2019 (pç. 21, fls. 165-168), proferida nos autos do TC/119677/2012.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual nº 113/2011 e do respectivo termo aditivo (1º), tendo como partes o Município de Maracaju e a empresa Wladimir dos Santos Tereza - EPP, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** ao responsável à época, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, portador do CPF nº 106.408.941-00, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, bem como a exclusão da penalidade de multa imposta.



Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Maurílio Ferreira Azambuja efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão - AC02 - 437/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 180-181, do Processo TC/119677/2012 (pç. 33);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 18510/2024 (pç. 7, fls. 14-16) do presente processo, que concluiu pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa acima citada.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 15942/2024 (pç. 8, fls. 17-19), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Maurílio Ferreira Azambuja efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão - AC02 - 437/2019 ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem



resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/119677/2012/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão - AC02 - 437/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Cons.**JERSON DOMINGOS**  
Relator

### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Despacho

#### DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2500/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/10288/1997

**PROTOCOLO:** 657186

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NESTOR SILVESTRE TAGLIARI (Falecido)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR (A):** IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - USC - 2453/2025 (fls. 87), informando do falecimento do Sr. **NESTOR SILVESTRE TAGLIARI**, ocorrido em 28 de novembro de 2010, consoante Certidão de Óbito de fls. 86.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Desta forma, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **NESTOR SILVESTRE TAGLIARI**, no processo TC/10288/1997.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

Cons. **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2606/2025

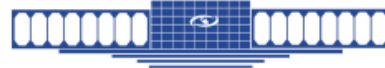
**PROCESSO TC/MS:** TC/14563/1996

**PROTOCOLO:** 639603

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** BRUNO ALBERTO REICHARDT





**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA  
**RELATOR (A):** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP - 2026/2025 (fls. 640), informando do falecimento do **Sr. Carlos Furtado Fróes**, ocorrido na data de 27/01/2018, consoante Certidão de Óbito de fls. 641.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Desta forma, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Carlos Furtado Fróes**, no processo TC/14563/1996.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2307/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19695/2002  
**PROCOLO:** 757837  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GONCALVES & AMARAL LTDA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR (A):** WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP - 1506/2025 (fls. 228), informando o falecimento do **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, conforme nota divulgada pela Câmara Municipal de Ponta Porã/MS (fls. 229), não constando certidão de óbito, que fora solicitada, sem devolução, para a Câmara, bem como para a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS.

Pois bem.

O assento oficial do óbito é documento cuja confecção é obrigatória para as pessoas indicadas no art. 79 da Lei nº. 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos, não havendo nem mesmo o sepultamento sem a apresentação do referido documento (art. 77 da Lei nº. 6.015/1973).

Assim, tem-se que para os efeitos legais, o falecimento somente se prova mediante a certidão do óbito.

Dispõe o Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 406, aplicável subsidiariamente ao presente caso, que “[q]uando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.”

Faz-se necessária, portanto, a colação do assento oficial de óbito do jurisdicionado nos presentes autos, a fim de que se possa apreciar a possível extinção da multa imposta na **Decisão Simples n. 02/0294/2004** (fls. 120/121).

Desta forma, determino a intimação dos interessados, para que providenciem a Certidão de Óbito do **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**.

À Unidade de Serviço Cartorial, para providências.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Presidente





**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 3245/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4988/2024

**PROTOCOLO:** 2335391

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 71-74, que foi requerida pela jurisdicionada ADRIANA RODRIGUES PIMENTA a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 66-67.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Conselheira Substituta

Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 2749/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10684/2023

**PROTOCOLO:** 2284985

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização De Saúde (peça 30) e pelo Ministério Público de Contas (peça 33), entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 2927/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2191/2024

**PROTOCOLO:** 2315565

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MURIEL MOREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS





Vistos etc...

Concordando com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 54) e com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A unidade de serviços cartoriais para as providências.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 2931/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/233/2024

**PROTOCOLO:** 2295745

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MURIEL MOREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Concordando com a Análise ANA - DFSAÚDE - 587/2025 da Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 61) e com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 2951/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10688/2013

**PROTOCOLO:** 1424844

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Ante a informação da Unidade de Serviço Cartorial constante às peças 54 e 56, certificando o cumprimento do item "II", do Relatório e Voto **REV - G.JRPC - 972/2017** (peça 44), com o correto recolhimento da multa de 90 (noventa) UFERMS aplicada àquele ordenador de despesas, corroborando o documento juntado às peças 54 e 56, qual seja, os comprovantes de pagamentos.

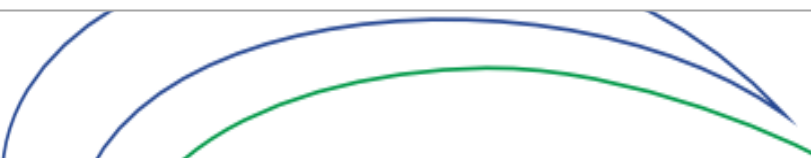
Decido pela **EXTINÇÃO do presente processo**, com fulcro nos art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

Antes, porém, encaminhem-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis; **feito isso, Arquite-se.**

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator



## DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

### Pauta

### Tribunal Pleno Presencial

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 03, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025, COM INÍCIO ÀS NOVE HORAS.**

#### CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/7683/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2115280

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANASTÁCIO

**INTERESSADO(S):** CINTIA VENANCIA FAGUNDES, NILDO ALVES DE ALBRES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/30407/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021

**PROTOCOLO:** 2112801

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**INTERESSADO(S):** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/1642/2021/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2020

**PROTOCOLO:** 2316377

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

**INTERESSADO(S):** MAURO NOGUEIRA JUNIOR

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/2135/2018/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017

**PROTOCOLO:** 2142769

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA

**INTERESSADO(S):** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, TULIO NELES BRINCK BOTELHO

**ADVOGADO(S):** ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/11402/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015

**PROTOCOLO:** 2318322

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA

**INTERESSADO(S):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/3117/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2029877

**ORGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**INTERESSADO(S):** CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES







**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/2970/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020

**PROTOCOLO:** 2095246

**ORGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO(S):** CARLOS RODRIGO LACERDA DA SILVA, IVAN DA CRUZ PEREIRA, NAYARA SPINDOLA FRANCISCO

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/5853/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2107531

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADÃO DO SUL

**INTERESSADO(S):** JOÃO CARLOS KRUG, MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/12298/2022

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2022

**PROTOCOLO:** 2195186

**ORGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/1205/2024/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022

**PROTOCOLO:** 2385906

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/1877/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020

**PROTOCOLO:** 2154359

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PONTA PORÁ

**INTERESSADO(S):** HÉLIO PELUFFO FILHO

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/8319/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018

**PROTOCOLO:** 2048476

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAARAPÓ

**INTERESSADO(S):** ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO, CAROLINA SILVA CARVALHO, JANAINA CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, MÁRIO VALÉRIO

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/7881/2023/001

**ASSUNTO:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS 2024

**PROTOCOLO:** 2347256

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

**INTERESSADO(S):** MILTON SOUTO DE ARAÚJO NETO, MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL, NILCEIA ALVES DE SOUZA





**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/3056/2022/001

**ASSUNTO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO 2024

**PROTOCOLO:** 2348103

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**INTERESSADO(S):** ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MARCELINO PELARIN, MEYRIVAN GOMES VIANA

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/7095/2020

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS 2019

**PROTOCOLO:** 2043882

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

**INTERESSADO(S):** DENILSON APARECIDO RAFAINÉ, DIRCEU BETTONI, DONIZETE APARECIDO VIARO, HELIO RAMAO ACOSTA

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/9414/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018

**PROTOCOLO:** 2053332

**ORGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI

**INTERESSADO(S):** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/4424/2023

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022

**PROTOCOLO:** 2239045

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**INTERESSADO(S):** VANDERLEI AVELINO

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00007549/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/8769/2023

**ASSUNTO:** REVISÃO 2016

**PROTOCOLO:** 2269014

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA

**INTERESSADO(S):** JORGE JUSTINO DIOGO

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00009802/2017 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2016

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/597/2019/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023

**PROTOCOLO:** 2271808

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**INTERESSADO(S):** ERALDO JUAREZ DE SOUZA, ILCLEIA PEREIRA NABAES, JAIR BELTRAMELO FERRACINI, JULIARDSON DE CASTRO COUTO, LAURO DE AQUINO NETO, LEJANIA NARIJARA RIBEIRO MALHEIROS

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/9840/2023



**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2021  
**PROTOCOLO:** 2277497  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS  
**INTERESSADO(S):** DONIZETE APARECIDO VIARO, REMISON MATOS DA CRUZ  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/17906/2022/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2288658  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
**INTERESSADO(S):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/17407/2022/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2288269  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
**INTERESSADO(S):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/3820/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2022  
**PROTOCOLO:** 2237672  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** JOAO CARLOS KRUG, MEYRIVAN GOMES VIANA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00011448/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022  
TC/00004750/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

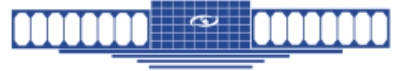
**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/4245/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2238712  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO  
**INTERESSADO(S):** DAIANE DE SOUZA PUPIN, FABIO AUGUSTO DE SOUSA PODENCIANO, JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS, WELITON MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/4240/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2238707  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELA MARIA DE BRITO, ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/9618/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018





**PROTOCOLO:** 2054029  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORA  
**INTERESSADO(S):** HELIO PELUFFO FILHO, VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/7333/2023/001/002  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2370046  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
**INTERESSADO(S):** EDILSON MAGRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/1208/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2385907  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/1373/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2385910  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/06180/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 2120104  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE INOCENCIA  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 13 de fevereiro de 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

